DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-11319/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23946/2012
PROTOCOLO	**:**	1310312
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 095/2012
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS E NOBREAKS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 1.499.000,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS E NOBREAKS – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 095/2012,** realizado pela **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS,** neste ato representada pela Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com a empresa PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA., com o intuito de adquirir microcomputadores, impressoras e nobreaks.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através da modalidade Pregão Presencial nº 045/2011 foi autuado no TC/MS nº 102787/2011 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-3752/2012.

O presente ajuste foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização da Ordem de Fornecimento.

A 6ICE analisou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-13881/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização da Ordem de Fornecimento**, (1ª FASE), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 2.JOAOMJ-16517/2013, onde opinou:

> "I – **Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da Ordem de Fornecimento nº 095/2012,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que na **Ordem de Fornecimento Nº 095/2012**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DA **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 095/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm